



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220979 - MG (2025/0240846-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FELIPE NUNES MOURAO
ADVOGADOS : JULIANE MENEZES MACHADO - MG105851
KAREN NOGUEIRA DE CASTRO - MG199688
IGOR BUZATI VALE DE SOUZA - MG224705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC PELO ART. 3º DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO AFERIDA PELA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 89, § 1º, DA LEI N. 9.099/1995. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA PROPOSTA DE *SURSIS* PROCESSUAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DECORRENTE DA ANUÊNCIA EXPRESSA ÀS CONDIÇÕES. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À NEGOCIAÇÃO, À CAPACIDADE ECONÔMICA E À ADEQUAÇÃO PRÁTICA DAS CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 79 DO CPC E DO ART. 3º DO CPP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA DEFESA E DE UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE, NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL, AFASTAR AS PREMISSAS FÁTICAS BALIZADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA: ATUAÇÃO DEFENSIVA REPUTADA ABUSIVA, COM AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES E REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS, A MOVIMENTAR INDEVIDAMENTE A MÁQUINA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PAUTADA NESSAS PREMISSAS FÁTICAS, INSUSCETÍVEIS DE REVISÃO NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUPORTE EM PRECEDENTE DO STF, E ACLARATÓRIOS QUE VISAVAM REDISCUTIR O MÉRITO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA, DE MODO CLARO E ESPECÍFICO, DE QUE FORMA O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE APRECIAR A TESE INDICADA. SÚMULA 284/STF.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220979 - MG (2025/0240846-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FELIPE NUNES MOURAO
ADVOGADOS : JULIANE MENEZES MACHADO - MG105851
KAREN NOGUEIRA DE CASTRO - MG199688
IGOR BUZATI VALE DE SOUZA - MG224705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC PELO ART. 3º DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO AFERIDA PELA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 89, § 1º, DA LEI N. 9.099/1995. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA PROPOSTA DE *SURSIS* PROCESSUAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DECORRENTE DA ANUÊNCIA EXPRESSA ÀS CONDIÇÕES. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À NEGOCIAÇÃO, À CAPACIDADE ECONÔMICA E À ADEQUAÇÃO PRÁTICA DAS CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 79 DO CPC E DO ART. 3º DO CPP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA DEFESA E DE UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE, NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL, AFASTAR AS PREMISSAS FÁTICAS BALIZADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA: ATUAÇÃO DEFENSIVA REPUTADA ABUSIVA, COM AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES E REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS, A MOVIMENTAR INDEVIDAMENTE A MÁQUINA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PAUTADA NESSAS PREMISSAS FÁTICAS, INSUSCETÍVEIS DE REVISÃO NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUPORTE EM PRECEDENTE DO STF, E ACLARATÓRIOS QUE VISAVAM REDISCUTIR O MÉRITO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA, DE MODO CLARO E ESPECÍFICO, DE QUE FORMA O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE APRECIAR A TESE INDICADA. SÚMULA 284/STF. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Felipe Nunes Mourao**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo Interno em Recurso em Sentido Estrito n. 1005178-02.2023.4.06.3815/MG, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, assim ementado (fls. 192/205):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANUÊNCIA AOS TERMOS PROPOSTOS EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS AÇÕES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRECEDENTES DO STF.

1. O acusado compareceu à audiência admonitória, designada especificamente para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/1995, acompanhado de advogado particular e, após apresentar contraproposta recusada pelo Ministério Público Federal, anuiu, voluntariamente, a todas as condições indicadas pelo órgão acusatório inicialmente.

2. Se não concordava com os termos ali estipulados, ou se os considerava, como aduziu no recurso em sentido estrito, “abusivas, desarrazoadas e não isonômicas” deveria o acusado ter rejeitado a proposta, naquela oportunidade, submetendo-se ao curso regular do processo, e não a aceitado para posteriormente impugná-la, na tentativa de conformá-la ao que lhe parece mais apropriado e de mais simples cumprimento. O agravante carece, portanto, de interesse recursal.

3. A suposta ausência de controle de legalidade pelo juízo de origem também não se sustenta, na medida em que as condições propostas pelo Ministério Público Federal se inserem entre aquelas expressamente previstas no artigo 89, §1º, da Lei 9.099/1995, e foram, portanto, homologadas pela magistrada a quo, por atenderem fielmente aos ditames legais.

4. Embora vigore, no processo penal, os princípios da ampla defesa e do contraditório, constato que, na situação em apreço, a defesa do recorrente vem agindo de forma abusiva, ajuizando ações e interpondo recursos para repetir argumentos já enfrentados, movendo a máquina pública de modo absolutamente desarrazoado e em ofensa aos deveres de cooperação e de boa-fé processual.

5. Os Tribunais Superiores vêm rechaçando esse tipo de abuso na utilização de habeas corpus e de recursos com sucessivas repetições dos mesmos argumentos. A defesa do agravante, embora alertada sobre isso, prosseguiu atuando da mesma forma, o que enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé aos advogados do recorrente, conforme artigo 79 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos criminais. Precedente do STF.

6. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No voto, o relator afastou a alegada omissão, registrando que o acórdão enfrentou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à esfera penal para manter a multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 79 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e no art. 3º do Código de Processo Penal (Lei n. 3.689/1941), além de precedentes dos Tribunais Superiores (fls. 239/244).

A parte recorrente alega violação dos arts. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995; 79 do Código de Processo Civil; 3º e 619 do Código de Processo Penal (fls. 266/277), nos seguintes termos:

(i) quanto ao art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, argumenta que houve ausência de controle judicial de legalidade e de proporcionalidade das condições do *sursis* processual, homologadas pelo juízo, apesar de serem “absolutamente onerosas e desproporcionais” e de a defesa ter apresentado contraproposta na audiência admonitória. Sustenta que compete ao magistrado exercer controle de adequação das condições para evitar imposições abusivas;

(ii) em relação ao art. 79 do Código de Processo Civil, sustenta ofensa por inexistência de litigância de má-fé da defesa técnica. Alega que a sanção civil não é aplicável ao processo penal por constituir analogia em desfavor da parte e que a defesa apenas exerceu sua função constitucional, não havendo lide similar à esfera civil;

(iii) acerca do art. 3º do Código de Processo Penal, aponta violação porque a aplicação subsidiária de dispositivos do CPC, para impor multa por litigância de má-fé, configuraria analogia *in malam partem* e criação de gravame não permitido, pois o art. 3º do CPP se destinaria apenas ao preenchimento de lacunas procedimentais, não à criação de sanções (fls. 275/276); e

(iv) no que se refere ao art. 619 do Código de Processo Penal, alega ofensa por rejeição dos embargos de declaração sem sanar a omissão apontada. Segundo a parte, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a *impossibilidade de utilização subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos criminais para criar gravames*, e, portanto, não se presta a amparar a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 263/264).

Ao final da peça recursal, requer: a) o recebimento, processamento e conhecimento do presente Recurso Especial, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade; b) no mérito: o provimento do presente recurso, com a cassação da decisão que homologou as condições da SUSPRO, confirmada pelo E. TRF-6, a fim de que seja oportunizado ao recorrente entabular condições proporcionais e isonômicas, nos termos da contraproposta apresentada, por patente violação do art. 89, § 1º da Lei nº 9.099/95; c) o provimento do presente recurso, com reforma do acórdão originário, posto que em flagrante violação do art. 79 do CPC, revogando-se a multa imposta à defesa técnica; d) o provimento do presente recurso, com reforma do acórdão originário, posto que em flagrante violação do art. 3º do CPP, revogando-se a multa imposta à defesa técnica; e e) subsidiariamente, se Vossas Excelências entenderem que não foram exauridas as vias ordinárias, requer-se o reconhecimento da violação do art. 619 do CPP, de modo a ordenar que o Tribunal Federal de origem corrija a omissão disposta no acórdão vergastado (fls. 277/278).

Contrarrazões apresentadas às fls. 285/288.

O recurso foi admitido na origem (fls. 296/297).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal (Procuradoria-Geral da República – PGR) opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso especial (fls. 348/358):

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER REPARADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 89, §1º, DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA ACEITA PELO ACUSADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE DAS CONDIÇÕES NÃO EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 79 DO CPC E AO ARTIGO 3º DO CPP. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPORTAMENTO PROCESSUAL PROTETATÓRIO E ABUSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 79 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), na qual o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo por 2 anos. Em audiência admonitória, o réu apresentou contraproposta; não havendo concordância do Ministério Público, aceitou a proposta do *sursis* e teve a homologação pelo juízo, com condições de não se ausentar da comarca por mais de 15 dias sem autorização, comparecimento mensal em juízo, comunicação de mudança de endereço, reparação parcial do dano em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com parcelamento, e prestação de serviços à comunidade por 240 horas. A defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a homologação; o relator não conheceu, por ausência de interesse recursal, e aplicou multa por litigância de má-fé aos advogados. O agravo interno foi improvido, e os embargos de declaração foram rejeitados. Na presente via, o recorrente busca cassar a homologação do *sursis* e afastar a multa, além de, subsidiariamente, o retorno dos autos para sanar omissão nos embargos.

A presente insurgência não comporta condições de admissibilidade, ante a constatação de óbices processuais.

No que se refere à suposta violação do art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: (i) o réu, assistido por advogado, apresentou contraproposta e,

não a tendo o Ministério Público Federal anuído, aderiu voluntariamente às condições inicialmente propostas, na audiência admonitória, razão pela qual carece de interesse recursal para impugnar, posteriormente, aquilo a que expressamente anuiu (fls. 194/201); e (ii) as condições homologadas inserem-se no rol do art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, inclusive com flexibilização do valor de reparação a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), parcelável (fls. 195/203). O recorrente, no entanto, não impugnou, de forma específica, o fundamento autônomo relativo à ausência de interesse recursal decorrente da anuência expressa às condições, limitando-se a discutir a suposta onerosidade e desproporcionalidade dos termos ajustados. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, quanto ao referido dispositivo infraconstitucional, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva pretende, em essência, reavaliar a proporcionalidade e a onerosidade das condições do *sursis* processual, não obstante a moldura fática fixada pelo acórdão: aceitação livre e consciente das condições em audiência; redução do montante de reparação para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com possibilidade de parcelamento e utilização de valores constrictos (fls. 195/203). A acolhida da pretensão exigiria reexame das circunstâncias aferidas pelo Tribunal de origem quanto à negociação, à capacidade econômica e à adequação prática das cláusulas, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Prosseguindo, quanto à suposta violação do art. 79 do Código de Processo Civil e do art. 3º do Código de Processo Penal, o recurso especial mais uma vez encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido manteve a multa por litigância de má-fé com base em premissas fáticas claras: atuação defensiva reputada abusiva, com ajuizamento de sucessivas ações e reiteração de argumentos já enfrentados, a movimentar indevidamente a máquina judiciária (fls. 196/203). Para infirmar tal conclusão, seria imprescindível reexaminar a conduta processual descrita, a natureza e o conteúdo dos feitos manejados e a reiteração alegada, o que não se admite na via especial, por envolver simples reexame de prova (Súmula 7/STJ). Sem prejuízo, ressalta-se que a discussão estritamente jurídica sobre a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 79 do CPC via art. 3º do CPP não afasta que a manutenção da penalidade esteja também ancorada nessas premissas fáticas, insuscetíveis de revisão nesta sede.

Por fim, acerca da aludida violação do art. 619 do Código de Processo Penal, melhor sorte não socorre o recorrente. Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem assentou, de modo autônomo e suficiente, a inexistência de

omissão, registrando que o acórdão enfrentou expressamente a tese sobre a impossibilidade de utilização subsidiária do Código de Processo Civil para criar gravames, com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal, e que os aclaratórios visavam rediscutir o mérito (fls. 239/246). O recorrente não infirmou, de forma específica, tal fundamento autônomo – limitou-se a reiterar a existência de omissão –, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, no ponto, o recurso padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). Com efeito, apesar de sustentar genericamente a existência de omissão, o recorrente não demonstra, de modo claro e específico, de que forma o acórdão embargado deixou de apreciar a tese indicada, sobretudo diante dos trechos em que o Tribunal *a quo* afirma ter enfrentado a matéria e explica que os embargos apenas pretendiam rediscussão do mérito (fls. 239/246). Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.220.979 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0240846-2

Número de Origem:

10018971320224013815 10051780220234063815 10095324420224010000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE NUNES MOURAO

ADVOGADOS : JULIANE MENEZES MACHADO - MG105851

KAREN NOGUEIRA DE CASTRO - MG199688

IGOR BUZATI VALE DE SOUZA - MG224705

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026